

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PROCON/MPPI
GRUPO REGIONAL DE PJ INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DA COVID-19
SAÚDE SUPLEMENTAR E RELAÇÕES DE CONSUMO**

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020

DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO PAÍS, ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS, EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. FATO SUPERVENIENTE DE FORÇA MAIOR. ISOLAMENTO SOCIAL. EFEITOS NOS CONTRATOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ORIENTAÇÕES A CONSUMIDORES E FORNECEDORES. FISCALIZAÇÃO PELO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÕES EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

I. FATOS

1. A pandemia de Covid-19 afetou drasticamente vários tipos de contrato de prestação de serviços, tais como de transporte, turismo, dentre outros que dependem da aglomeração de consumidores para sua regular prestação. Os reflexos jurídicos da crise de saúde pública podem depender da análise do caso concreto, seja do ponto de vista subjetivo (da situação financeira das partes) ou do ponto de vista objetivo (conforme a natureza do contrato).
2. Desse modo, objeto desta Nota Técnica, tem por fim, orientar os consumidores quanto aos cursos supracitados, **excluindo-se do âmbito de discussão** os cursos regulares da educação básica, referentes aos **ensinos fundamental e médio**, bem como os cursos de **educação superior**, explorados pela iniciativa privada por meio de empresas com fins lucrativos, sejam cursos de idiomas, esportes e de outras habilidades.

II. FUNDAMENTOS

3. Após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar pandemia do Covid-19 (coronavírus), sugerindo medidas de emergência de saúde pública, os Governos Federal, Estadual e Municipais, dentre de suas respectivas competências e atribuições adotaram medidas preventivas para conter o avanço e contágio da pandemia, dentre elas o isolamento social que acabou por afetar os serviços de ensino, os quais tiveram suas aulas suspensas com determinação legal, em conformidade Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos nº 18.884/2020 e Decreto nº 18.902/2020.

4. O art. 127 da Constituição Federal preceitua que Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

5. A Constituição Federal resguarda a necessidade de garantir o acesso à educação básica e superior aos alunos, na rede privada de ensino, em razão do surto da doença provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), por ser direito de todos e dever do Estado, da família e da iniciativa privada (arts. 6º, 205 e 209, da CF), ressaltando-se que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação expressamente dispõe, no art. 6º, que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Ademais, o Art. 30 da LDB esclarece que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos e 11 meses e em pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade.

6. Destaca-se a Resolução CPJ nº 02, de 07 de abril de 2020¹, que introduziu no Ministério Público do Estado do Piauí os Grupos Regionais de Promotoria Integradas, visando a promoção de medidas integradas para fins de implementações das ações estratégicas voltadas, sobretudo, na atuação extrajudicial como melhor forma de pacificação social para resolução de eventuais conflitos, enquanto durar a pandemia do Covid-19, segundo os critérios utilizados no Ato PGJ nº 956/2019².

MP, ENQUANTO PROCON

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

7. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI exercerá a coordenação Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, competindo-lhe, de forma concorrente com as Promotorias de Justiça, nas respectivas áreas e atribuições, a atuação extrajudicial e judicial na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos. **(art. 2º, LC nº 036/2004, redação da LC nº 213/2016)**³.

8. Nessa mesma linha compete as Promotorias de Justiça especializadas em direitos difusos ou as Promotorias de Justiça únicas, no interior do Estado, e as Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor, na capital, instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, ficando autorizadas a aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do

1 RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 02, de 07 de abril de 2020, Dispõe sobre a criação de Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

2 ATO PGJ Nº 956, de 08 de novembro de 2019, Dispõe sobre a organização das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí em regiões para fins de implementação das ações estratégicas e dá outras providências.

3 Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, modifica os artigos 7º, inciso I, 53, 54 e 88 da Lei Complementar Estadual 12/93, e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Consumidor), quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor em âmbito local. (**art. 19, LC nº 36/04, redação da LC nº 213/2016**).

9. O órgão do Ministério Público do Estado do Piauí, na forma dos arts. 5º e 6º da lei complementar acima mencionada, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, dentre elas:

“Art. 5º.

(...)

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

XII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;”

“XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art. 82, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;”.

“Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MP-PI, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

FACILITADOR NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CONFLITO

10. O momento atual enseja uma atuação integrada, coletiva, sem protagonismo individual, prioritariamente preventiva e atuação extrajudicial em regra, como sendo o melhor caminho para a solução do conflito, tendo a ação judicial como medida excepcional.

11. Notadamente esse tem sido o papel do Ministério Público, atuado de forma proativa para inibir eventuais abusos, sobretudo para harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, do CDC), segundo as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo.

12. Em meio a pandemia do coronavírus (Covid-1), a Secretaria Nacional do Consumidor expediu a Nota Técnica nº 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, que dispõe sobre inúmeras solicitações e dúvidas de pais e responsáveis em relação à prestação dos serviços em berçários e creches, uma vez que, diferentemente das instituições de ensino, as quais poderão repor as aulas em momento oportuno ou oferecer meios alternativos de transmissão do ensino tal como indicado Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, que trata dos contratos firmados com instituições de ensino, não há esta possibilidade para os casos dos serviços prestados em berçários e

creches. **Frise-se o destoante da mencionada nota técnica no que se refere a aplicação de multa imposta ao consumidor por ruptura do contrato.**

13. Como assentado acima, a **atuação extrajudicial do Ministério Público** tem o condão de **facilitar a autocomposição** entre as partes interessadas, como sendo a **forma mais adequada e eficaz para a resolução do conflito** (art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017), entretanto, **registre-se que, frustrada a autonomia da vontade das partes sob análise (Covi-19 - fato superveniente de força maior), o MP enquanto Procon e Promotorias de Justiça com atuação na defesa do consumidor tem o dever de acompanhar os feitos uma vez instaurados, em conformidade com a Lei Complementar nº 36/2004, CDC (Lei nº 8.078/70), Decreto nº 2.181/97 e demais normas correlacionadas ao fato noticiado.**

14. Portanto, **nesse espírito de atuação enquanto órgão facilitador da mediação e conciliação** deve-se estimular a construção de **soluções negociadas, de forma clara e de boa-fé** para que a tomada de decisão se dê de forma consciente e autônoma, como **i)** o estímulo à criação de câmaras de negociação dentro das próprias escolas, para que apresentem alternativas aos consumidores, **antes de diretamente propor a suspensão/cancelamento dos contratos**, a fim **preservar o funcionamento da Instituição de ensino** que pode ter seus serviços presenciais retomados a qualquer momento a critério das autoridades sanitárias e governamentais de nosso Estado e **ii)** sendo a apresentação das **planilhas/demonstrativos de custos e despesas da escola aos pais ou responsáveis legais, no período da pandemia, peça indissociável ao amalgamento do acordo**, no qual restou transparente a inclusão dos fatos supervenientes (Covid-19) decorrentes da suspensão das aulas presenciais e, se for o caso, ensejando eventuais descontos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

SUJEITOS AUTORIZADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

15. Embora tenha atribuído a si o dever de prestar serviços educacionais, a Constituição Federal, por meio do art. 209, permitiu que a iniciativa privada ofertasse tais serviços no mercado, observadas as normas regulatórias.

TIPOS DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

16. De acordo com o art. 21 da Lei nº 9.934/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação – LDB), a educação escolar é subdividida em superior e básica, sendo esta composta pelo ensino médio, fundamental e infantil.

ESPÉCIES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E O CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PRÉ-ESCOLA

17. A **educação infantil** será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, **para crianças de até 3 anos e 11 meses** e em **pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade**, conforme previsto no art. 30 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Dessa forma, infere-se que o **serviço de creches é facultativo**, conforme expresso em seguida.

18. Destaque-se que a matrícula em estabelecimento de ensino só é obrigatória a partir dos 4 anos de idade, conforme art. 6º da LDB. Assim, a matrícula de crianças menores que 4 anos em creches, ou estabelecimentos congêneres, pode ser realizada a qualquer momento do ano letivo, sem prejuízo ao conteúdo programático, pois inexistente um currículo obrigatório nessa etapa escolar que somente visa proporcionar experiências e vivências para as crianças. Por outro lado, as pré-escolas submetem-se à carga horária mínima de 800 horas⁴, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme previsão do art. 24, I da LDB.

19. Em razão das particularidades apontadas, **serão abordados nesta Nota, de agora em diante, somente os contratos de pré-escola e, apenas em tópico específico, ao fim, os de creche, excluindo-se do seu escopo a educação básica**, no que se refere aos ensinamentos fundamental e médio, bem como os cursos de educação superior, explorados pela iniciativa privada por meio de empresas com fins lucrativos, sejam cursos de idiomas, esportes e de outras habilidades.

OFERTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

20. O bem-estar de um povo costuma estar intimamente relacionado à qualidade de seus serviços educacionais. Dessa forma, o ente empresarial que pretenda oferecer serviços de educação superior e básica precisa cumprir uma série de requisitos instituídos pelo Estado para garantir que haja qualidade e preços razoáveis em seus serviços.

QUALIDADE DOS SERVIÇOS

21. O passar dos anos demonstrou que, assim como em inúmeras outras atividades, a qualidade do ensino depende da adoção de processos de planejamento. Nesses termos, antes de iniciar a oferta de seus serviços no mercado, a escola deve disponibilizar proposta pedagógica.

22. Essa proposta prevê uma sequência de combinações de materiais, espaços, tempos e pessoas que assegurem o alcance da finalidade do contrato, que consiste no desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, completando a ação da família e da comunidade (art. 29 LDB).

PREÇO DOS SERVIÇOS

23. Estabelecida a proposta com as características do serviço, é preciso também definir o preço. Mas em virtude da relevância de seus serviços, as sociedades empresárias não detêm ampla

⁴ A Medida Provisória nº 934/2020 dispensou a obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos para o ano de 2020 em razão da emergência de saúde pública.

liberalidade para fixação do valor dos serviços.

24. Por exemplo, embora as contraprestações escolares sejam popularmente conhecidas como mensalidades, nos moldes da Lei nº 9.870/99, elas devem ser definidas em caráter anual. Os usos e costumes, no entanto, encontram amparo na lei, que embora estabeleça parâmetro anual, permite que ele seja dividido em 12 parcelas iguais, sem juros.

25. A Lei nº 9.870/99 também não permite a fixação de preços no regime convencional da livre iniciativa, regido pela lei da oferta e da procura, pois estabelece que, a cada ano, o valor anual do serviço terá por base o valor do ano anterior, sendo permitida apenas o repasse ao consumidor de variação de custos, estes devidamente comprovados e publicizados por intermédio de planilha.

EFEITOS DA PANDEMIA

26. Os contratos fazem lei entre as partes e suas obrigações devem ser cumpridas no tempo e forma preestabelecidos. No entanto, por razões relacionadas à vontade ou circunstâncias externas, muitas vezes o contrato acaba sendo extinto ou sendo cumprido de outra forma.

27. Antes de celebrarem contratos de pré-escola em 2020, consumidores e fornecedores não poderiam prever a impossibilidade de aglomerações de pessoas - nem mesmo nas perspectivas mais pessimistas. Quando tal previsão foi possível, verificaram que não poderiam evitar as medidas de isolamento social. Trata-se, em princípio, de exemplo prático de caso fortuito ou força maior⁵. E o efeito para o consumidor é que pode gerar o direito de cancelamento do contrato sem a necessidade do pagamento de multa (isto é, dos prejuízos causados à escola por conta do encerramento prematuro do contrato)⁶.

28. Visando evitar esse desfecho, muitas escolas estão disponibilizando vídeos pela internet com histórias, músicas e sugestões de brincadeiras. Essas medidas são positivas, pois mantêm os laços afetivos entre professores e alunos, além de dar aos pais papel de maior destaque na formação dos filhos, assumindo a condição de mediadores na atividade.

29. Entretanto, deve-se deixar claro que essas atividades, ao contrário do que ocorre em outros níveis educacionais, a exemplo do superior, não substituem as aulas presenciais.

30. De acordo com o MEC:

“O trabalho direto com crianças pequenas exige que o professor tenha uma competência polivalente. Ser polivalente significa que ao professor cabe trabalhar com

5 De acordo com o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

6 Embora respeite a posição da Secretaria Nacional do Consumidor e sua preocupação com os efeitos causados por uma alta taxa de inadimplência a tais contratos, o PROCON/MP-PI entende ser incabível a cobrança de cláusula penal ao consumidor, tendo em vista que esta só pode ser cobrada em caso de culpa do contratante, o que não se verifica no caso, visto que este não contribuiu para o quadro de saúde pública que postergou a execução do plano pedagógico. Neste sentido entendem o Ministério Público de Minas Gerais (Nota Técnica 01/2020, item f) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (Recomendação Conjunta nº 04/2020, item 1.6).

conteúdos de naturezas diversas que abrangem desde cuidados básicos essenciais até **conhecimentos específicos provenientes das diversas áreas do conhecimento.** ⁷ Grifo nosso.”

31. Além do mais, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil⁸:

“Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.”

“§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela

⁷ BRASIL. Ministério da Educação e Desporto. Secretaria da Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a Educação Infantil. Introdução. Brasília: MEC; SEF, 1998. p. 41.v. I.

⁸ Resolução nº 5/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

(...)”

32. De acordo com esses objetivos, é difícil imaginar que as autoridades de educação autorizem o aproveitamento de tais atividades à carga horária obrigatória, o que torna, repita-se, a situação das pré-escolas ainda mais peculiar que das demais instituições de ensino.

33. Mas deve-se lembrar que as medidas de isolamento não se prolongarão em demasia e o aluno precisa das habilidades desenvolvidas na pré-escola para seguir no ensino fundamental, podendo encontrar dificuldades para encontrar nova vaga caso os responsáveis optem pelo cancelamento do contrato.

34. Nesses termos, é preciso apurar como o caso fortuito altera os prazos das obrigações. Quanto ao credor (fornecedor), houve adiamento do prazo para cumprimento das atividades letivas. Por não ter tido culpa, não responde por eventuais prejuízos causados ao aluno⁹. Por outro lado, o consumidor, parte vulnerável da relação contratual (art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor), também não terá (art. 6º, V do CDC) de arcar com multas e juros decorrentes do não pagamento das parcelas da anuidade vencidas na epidemia^{10 11}. Esta situação de “congelamento” das obrigações equivaleria a uma suspensão do contrato¹².

35. Porém, é recomendável que esta opção seja adotada apenas por aqueles que tiveram seus rendimentos gravemente afetados. Em verdade, a manutenção dos pagamentos integrais poderá ser útil ao consumidor, pois, pagando nos vencimentos as mensalidades, evita futura desorganização financeira, visto que, uma vez que as aulas presenciais devem ser reagendadas, as mensalidades que deixarem de ser pagas terão de ser quitadas ou renegociadas.

36. Uma solução intermediária consiste no aditamento do contrato, mediante concessão de adiamento do vencimento do valor de parte da mensalidade, proporcionalmente ao valor de eventual

⁹De acordo com o Código Civil:

Art. 394. **Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa**, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 396. **Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.**

¹⁰ Quanto a eventual cobrança, cabe ao consumidor invocar exceção de contrato não cumprido, instituto previsto nos artigos a seguir do Código Civil.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, **nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.**

¹¹ Deve-se lembrar ainda que eventual atraso nos pagamentos não acarreta qualquer sanção pedagógica ao aluno, como a não realização de provas e retenção de documentos de transferência (art. 6º da Lei 9.870/99).

¹² A solução de suspensão dos contratos de educação infantil é endossada pelo Ministério Público de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública de Goiás, Procon Goiás (Nota Técnica Conjunta 001/2020, item b.III), pelo Ministério Público de Minas Gerais (Nota Técnica 01/2020, item c), pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (Recomendação Conjunta nº 04/2020, item 2).

economia obtida em razão da não realização de aulas presenciais (como por exemplo, quanto as despesas com alimentação, energia elétrica e materiais de limpeza).

CRECHES

37. A situação das creches (berçário, maternal ou congêneres) conta com certas particularidades, pois não existe um currículo obrigatório nessa etapa escolar, oferecendo às crianças experiências e vivências que podem ser aderidas a qualquer momento do ano. Destaca-se a inexistência de um conteúdo programático indispensável, tampouco obrigatoriedade para que o curso preencha 800 horas anuais. Assim, estabelecimentos de ensino que atendam crianças de até 3 anos e 11 meses, ainda que disponham, em seus contratos, sobre valores anuais do curso, tal disposição deve ser interpretada como meramente ilustrativa para quem ingresse na escola no primeiro momento do ano. Em suma, o serviço educacional comercializado pelas creches (para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses) possui frequência voluntária, pois não há necessidade de cumprir uma grade curricular ao longo do ano, estando, assim, a contraprestação pecuniária intimamente relacionada à prestação do serviço educacional (vivências/experiências) ofertada no período remunerado.

38. Contudo, é importante ressaltar que **uma alta escala de cancelamentos e falta de pagamentos pode levar várias dessas instituições a fecharem as portas**, o que pode prejudicar a continuidade da oferta do serviço educacional ao fim das medidas de isolamento.

39. Por este motivo, **é importante que as partes encontrem soluções negociadas**, com prestação de serviços alternativos após o fim da pandemia (como passeios, por exemplo), ou mesmo com a concessão de créditos ou outras vantagens para aqueles consumidores que se mantiverem matriculados. A questão requer soluções não individualizadas, devendo existir um diálogo entre os contratantes e os estabelecimentos de ensino visando a construção de acordos coletivos que restabeleçam a proporcionalidade entre as prestações: o serviço que hoje é prestado e a mensalidade devida. A **solução conciliatória**, que contemple as pretensões de ambas as partes, é provavelmente a única forma de restabelecer o equilíbrio contratual de prestação de serviços educacionais, orientada pelo princípio da boa fé objetiva.

O PAPEL NA TRANSPARÊNCIA PARA HARMONIZAÇÃO DO MERCADO

40. De acordo com o art. 4º do CDC, os órgãos de defesa do consumidor devem trabalhar para potencializar a transparência, equilíbrio e harmonia das relações de consumo. Esses conceitos estão interligados. A transparência facilita a visualização do equilíbrio, o que causa a harmonia do mercado.

41. Caso se verifique considerável redução de custos das instituições de ensino, mantidas as

mensalidades tal como na contratação, o fornecedor estaria a obter vantagem excessiva, contrapondo, pois o art. 39, inciso V do CDC.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

42. Nesse cenário de especulações, é imperativo que os fornecedores publicizem a comparação dos custos atuais em relação aos previstos no ato do contrato (pode ser usada a planilha anexa ao Decreto nº 3.274/99, com a comprovação dos custos nela apontados, acompanhada de parecer técnico contábil, inclusive). Importante também que haja posicionamento sobre a viabilidade de captação de crédito, dentre outras medidas a disposição de outros setores afetados pelo isolamento.

43. Cientes da real situação financeira das partes, cria-se um ambiente mais propício para que venham a negociar eventuais revisões contratuais. Negociações estas, por sinal, que devem ocorrer pela criação de canais de comunicação facilitada com os consumidores.

44. Por lei, os pais participam da educação oferecida pelas escolas. Por tradição, há um laço afetivo entre alunos, professores e demais profissionais da escola. Esse laço, todos sabem, permanecem ao longo da vida. O Covid-19 não abalará este laço. Tudo começa, em uma via de mão dupla, com a transparência, e termina com a concretização dos princípios da boa-fé e solidariedade.

III. CONCLUSÕES

PRÉ-ESCOLAS

45. As **crianças entre 4 e 5 anos deverão ser matriculadas em pré-escolas, que se submetem à carga horária mínima de 800 horas**, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, **conforme art. 24, I, e 30, II, da LDB**. Constituindo-se como estabelecimento escolar de frequência obrigatória, as pré-escolas comercializam a ministração de uma etapa escolar com conteúdo curricular obrigatório. Desse modo, a interrupção temporária da prestação do serviço não impede o cumprimento do conteúdo (reajustando horários, agendando aulas para sábados, etc), nem desobriga os contratantes de pagarem a contraprestação pelo serviço educacional, ainda que seja **recomendável a repactuação do valor a ser pago ante a uma provável redução dos custos previstos originariamente**.

46. Recursos à distância podem se revelar úteis às crianças e famílias, mas não podem ser aproveitados como carga horária;

47. Por conta da força maior, os fornecedores não podem ser penalizados pelo atraso na prestação dos serviços e, pelo mesmo fundamento, os consumidores têm direito à suspensão dos pagamentos

sem pagamento de multa e juros, ou mesmo ao cancelamento do contrato sem pagamento de multa;
48. Os consumidores devem estar conscientes que, com a readequação do calendário escolar e cumprimento da carga horária, todo o valor da anuidade (soma das 12 mensalidades) é devido à escola.

CRECHES

49. A contratação dos serviços, possível para crianças com menos de 4 anos, é opcional, portanto, não obrigatório;

50. As possibilidades de suspensão de pagamentos e cancelamentos são as mesmas da pré-escola;

ORIENTAÇÕES GERAIS

51. Para evitar insatisfação dos consumidores, atrasos nos pagamentos ou mesmo cancelamentos em massa, as escolas devem publicizar planos para reposição das aulas, bem como planilhas/demonstrativos de custos das despesas do estabelecimento e discutir saídas conjuntamente com a comunidade, disponibilizando canais de comunicação acessíveis para negociação dos consumidores que sentirem necessidade de rever os pagamentos;

52. Diante do fato superveniente decorrente da Covid-19, não há que se falar em culpados, todavia, deve estar ciente o fornecedor que, em havendo e apurada a redução de custos (folha de pagamento: professores, administração, colaboradores, segurança, etc) e custeio (manutenção da escola: investimento em equipamentos e serviços EAD, material de limpeza e serviços de água, luz, internet, dentre outros), estes devem ser repassados aos contratos, sob pena da violação do princípio da boa-fé, espinha dorsal para a harmonização dos interesses das partes nas relações de consumo. (art. 4, III, do CDC).

53. Também a depender de cada caso concreto, sob o mesmo aspecto da harmonia dos interesses das partes para o equilíbrio e solidariedade nesse momento de pandemia, não deve ser desprezado, **i)** descontos proporcionais aos dias em que não houve aulas (23 a 31/03), tendo por base o valor da mensalidade do mês em referência, **ii)** ressalvada a hipótese de antecipação de férias no período, **iii)** e em havendo desconto a ser concedido, caso as mensalidades de março e abril já tenham sido pagas nos valores integral, a possibilidade de disponibilizar eventuais descontos proporcional no mês subsequente;

54. Frise-se, que eventuais reclamações registradas junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, relativas à infrações ao disposto nesta Nota Técnica podem acarretar sanções administrativas e judiciais;

55. Para manter a continuidade dos serviços após o fim das medidas de isolamento, bem como o prestígio à solidariedade nos contratos de consumo, o PROCON e o Grupo Regional de Promotorias

de Justiça Integradas no Acompanhamento da Covid-19 – Saúde Suplementar e Relações de Consumo, orientam que os consumidores avaliem sua situação financeira familiar, bem como a situação concreta da escola ou creche, e procure alternativas que viabilizem a manutenção do contrato.

56. Dê-se ampla publicidade a presente NOTA TÉCNICA, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores

57. ENCAMINHE-SE, ainda ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE-PI, assim como aos ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO ESTADO, dando-os ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica.

Da mesma forma, aos órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, compostos por Procons Municipais e as Promotorias de Justiça com atuação na defesa do Consumidor (Procon/MPPI).

PUBLIQUE-SE a presente no diário oficial eletrônico do MPPI.

Teresina – PI, 06 de maio de 2020.

**NIVALDO
RIBEIRO:0973396
5391**

Assinado de forma digital
por NIVALDO
RIBEIRO:09733965391
Dados: 2020.05.06 21:22:54
-03'00'

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça - GRSSRC
Coordenador Geral do Procon/MPPI

**DENISE COSTA
AGUIAR:42053510382**

Assinado de forma digital por
DENISE COSTA
AGUIAR:42053510382
Dados: 2020.05.07 09:15:17 -03'00'

DRA. DENISE COSTA AGUIAR

Promotora de Justiça – GRSSRC

**GLADYS GOMES
MARTINS DE
SOUSA:13090291304**

Assinado de forma digital por
GLADYS GOMES MARTINS DE
SOUSA:13090291304
Dados: 2020.05.06 21:47:36 -03'00'

DRA. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça – GRSSRC
31ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**MARIA DAS GRACAS DO
MONTE
TEIXEIRA:06634303304**

Assinado de forma digital por MARIA
DAS GRACAS DO MONTE
TEIXEIRA:06634303304
Dados: 2020.05.07 09:26:13 -03'00'

DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA

Promotora de Justiça – GRSSRC
32ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**ARI MARTINS ALVES
FILHO:03040912607**

Assinado de forma digital por ARI
MARTINS ALVES
FILHO:03040912607
Dados: 2020.05.07 07:39:25 -03'00'

DR. ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça - GRSSRC